



Número: **0600274-60.2020.6.20.0029**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 IVAN LOPES JUNIOR PREFEITO (AUTOR)		PABLO DE MEDEIROS PINTO (ADVOGADO) EMANUEL DE HOLANDA GRILO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14370 503	10/10/2020 14:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600274-60.2020.6.20.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN

AUTOR: ELEICAO 2020 IVAN LOPES JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO DE MEDEIROS PINTO - RN6330000-A, EMANUEL DE HOLANDA GRILO - RN10187

DECISÃO

Trata-se de representação da Coligação União pelo Assu em face da Coligação União que o povo quer, onde foi postulado que o representado seja impedido de realizar sua movimentação política programada para hoje com a concentração no trevo da RN 016 ou que seja determinado que a concentração para o evento seja realizada em outro local.

Para tanto, argumentou que, em 07 de outubro de 2020, protocolou ofícios junto ao Batalhão da PM e Demutran informando que realizará uma carreata no dia de hoje, 10 de outubro de 2020. No entanto, apenas ontem, 09 de outubro de 2020, a representada divulgou sua agenda informando que realizará uma “motocada” na localidade conhecida como “Várzea”, na zona rural, com concentração no trevo da RN 016, às 18 horas.

Sustentou que o evento não pode ocorrer pois a representante programou uma mobilização para o mesmo horário com concentração no bairro Parati, possuindo o direito de prioridade em tal data. Relatou que tem correligionários e candidatos na Várzea, localidade que engloba várias comunidades, de modo que, para se fazerem presentes ao evento do representante, necessitam transitar pelo trevo da RN016.

Relatou que o representado não protocolou ofício comunicando a realização do evento à autoridade policial com a antecedência de 48 horas.

Nessas circunstâncias, ressaltou que a programação do representado inviabiliza a participação de um número expressivo de simpatizantes no evento do representante posto que se sentirão intimidados ao atravessar o percurso com concentração de eleitores adversários, o que é desleal, além do que a Polícia Militar não tem como garantir a segurança dos militantes em caso de encontro de coligações, o que pode representar confronto de consequências imprevisíveis.

Por fim, argumentou que o quadrante 2 indicado pelo representado para a realização de sua mobilização na data de hoje não abrange o local da concentração indicada, qual seja, o trevo da RN016.

Instando a apresentar manifestação ao pedido de urgência, o representado argumentou que os três candidatos concorrentes ao pleito majoritário de 2020 firmaram acordo para divisão de espaços da cidade e dias para a realização de seus eventos políticos e o representado, depois de ciente da escolha dos quadrantes feita pelo representante, que teria a prioridade de escolha na data de hoje, indicou qual a localidade onde irá promover o seu evento, tendo escolhido área situada em zona diversa daquela indicada pela Coligação União pelo Assu.

Argumentou que o representante, na verdade, pretende inserir uma condicionante que não foi prevista no termo de acordo firmado entre as partes, ou seja, impedir que as demais coligações usem vias que possam ser utilizadas por quem pretende participar da mobilização por ele prevista e, caso isso se confirme, apenas uma coligação poderia fazer movimentações em determinado dia, sendo normal que haja deslocamento de pessoas de um local para o outro da cidade para participação de eventos de seus candidatos, principalmente em dias de sábado.

Alegou que o ponto de concentração da movimentação organizada pelo representante é no bairro Parati2000, situado a quilômetros de distância do evento previsto pelo



representado, além do que o local escolhido por este se encontra dentro do quadrante indicado, não havendo interferência no espaço do quadrante escolhido representante e nem haverá choque de percursos.

Por fim, sustentou que há duas vias de acesso à zona urbana de Assu no local próximo da concentração do evento que será realizado pelo representado, de forma que não haverá impedimento à circulação de pessoas.

Em função disso, postulou pelo indeferimento do pedido de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Acerca do pedido de urgência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o assunto, o Código Eleitoral, em seus arts. 245, 249 e 256, bem assim a Lei 9.504/97, em seu art 39, preceituam que:

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

(...) Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando êste deva ser exercido em benefício da ordem pública.

(...)

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida



comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Nesses termos, compete à Justiça Eleitoral tomar as providências para uma distribuição equitativa entre partidos e coligações dos locais da cidade para a realização de grandes eventos políticos no período eleitoral, isso para garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que foi firmado acordo entre as coligações e o partido que concorrem no pleito eleitoral em curso, o qual foi homologado por este juízo, para fins de distribuição igualitária dos espaços da cidade e dos dias para a realização dos grandes eventos de movimentação política.

Tal providência se mostrou benéfica ao longo das últimas eleições para a manutenção da ordem e organização do período eleitoral, de modo a garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, principalmente quando estamos a tratar de uma cidade de médio porte.

Pelo acordo, ficou estabelecido que a cidade seria dividida em quatro quadrantes, sendo que, em cada dia, um dos candidatos teria a preferência para a realização de seus eventos em dois quadrantes da cidade e os demais ficariam com a preferência para a utilização de um quadrante cada, com estabelecimento de ordem de prioridade para as escolhas.

Nesses termos, foi realizado sorteio da ordem para se iniciar o rodízio dos dias, de modo que cada candidato ficou com o mesmo número de dias da semana para a realização de suas programações.

É de se registrar que foi observada, inclusive, a isonomia no número específico de dias da semana para cada um, já que todos tinham preferência pelo final de semana por ser notório abranger dias que propiciam uma maior participação do eleitor.

No caso em discussão, após análise dos argumentos das partes e observando a certidão de id 1436289, é de se concluir que o evento programado pelo representado fica situado em local da cidade oposto àquele em que será realizado o evento do representante, localizando-se na divisa com o quadrante a ser utilizado por outro candidato da disputa.

Com efeito, observa-se que, embora tenha ocorrido um erro material no calendário utilizado para a escolha dos quadrantes, eis que indicou este sábado como sendo dia nove, quando, na verdade, é certo que é dia dez de outubro, os quadrantes escolhidos pelas partes correspondem aqueles que, de fato, serão utilizados na data de hoje, sendo que a Coligação União pelo Assu utilizará o espaço dos quadrantes 1 e 4 e a Coligação União que o povo quer o espaço do quadrante 2, sendo que o PSC fará uso do quadrante 3.

Pelo que se observa da certidão já mencionada e do mapa apresentado no id 14366626, os quadrantes 1 e 4 ficam situados, como dito, em lado oposto ao quadrante 2, logo, não há risco de ocorrer conflito na utilização do espaço em relação aos dois eventos.

Além disso, não há elementos no presente feito a indicar a ocorrência de eventual problema envolvendo violência entre os militantes, mesmo porque o representado indicou que há outra via de acesso para a zona urbana nas proximidades do trevo, com a juntada do mapa respectivo, além do que o representado comprovou ter informado às autoridades policiais acerca da realização do evento com a antecedência de 24 horas prevista no art. 39, §1º, da Lei 9.504/07, conforme se observa do documento de id 14366627.

Nesse passo, cumpre-se ressaltar que o art.39, §2º, da referida lei dispõe que “a autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.”

Assim, não se observou descumprimento do termo de acordo firmado entre as partes e homologado por este juízo, sendo certo, ademais, que todos os candidatos, ao programarem seus eventos, devem, por óbvio, usar de seu senso de responsabilidade para não organizarem atos que possam pôr em risco a segurança do eleitor na medida em que, caso isso ocorra, configura motivo para suspensão da realização dos eventos de todos os partidos e não apenas de um.

Cumpre destacar, ainda, que estamos a tratar de uma cidade de médio porte onde as opções de acesso às localidades são naturalmente reduzidas, de modo que tal fato já é inerente à característica da cidade e o fluxo de pessoas para as movimentações políticas sofre influência direta de tal circunstância.

Nessa perspectiva, na medida em que foi feito acordo para a divisão da cidade em quatro quadrantes a fim de viabilizar a realização de eventos políticos simultâneos em razão mesmo do reduzido período



eleitoral, é de se concluir que todos concordaram com as limitações de daí advindas, inclusive no que se refere ao tráfego de pessoas em dias de grandes movimentações.

Em função disso, não restou evidenciado os elementos necessários ao deferimento da medida de urgência,

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se o demandado para, em dois dias, apresentar defesa. Em seguida, encaminhe-se o feito para o Ministério Público para parecer em um dia, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Resolução 23.608/2019 do TSE.

Providencie-se a correção do calendário referente à escolha dos quadrantes, a fim de nele inserir as datas corretas correspondentes aos dias da semana.

Assu, 10 de outubro de 2020

Suzana Paula de A. Dantas Corrêa
Juíza eleitoral

